

A. I. N° - 272466.0106/08-9
AUTUADO - JACIRA LEAL SANTANA
AUTUANTE - RENATO AGUIAR DE ASSIS
ORIGEM - INFRAZ GUANAMBI
INTERNET - 16. 07. 2009

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0220-01/09

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária. Autuado elidiu parcialmente a infração imputada. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 03/12/2008, exige o pagamento no valor histórico de R\$ 6.156,94, acrescido da multa de 50%, em razão da falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de microempresa, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de março, maio, julho a dezembro de 2004, janeiro, fevereiro, abril a junho, agosto, setembro e dezembro de 2005;

Constam dos autos: planilha “Auditoria de Antecipação e/ou Substituição Tributária nas Entradas”, fls. 08 e 09, cópias de notas fiscais, fls. 10 a 57.

O autuado ingressa com defesa, fl. 68, informando que recolheu o ICMS antecipação parcial de algumas das notas fiscais que fazem parte do levantamento fiscal que resultou na exigência objeto do presente Auto de Infração, conforme demonstrativo que colaciona aos autos, fl. 69, bem como as cópias das referidas notas fiscais e dos correspondentes DAE's, fls. 77 a 125.

Conclui requerendo a exclusão das notas fiscais cujos recolhimentos foram efetuados e que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente.

Ao prestar sua informação fiscal, fl. 128, o autuante relata que o contribuinte tem parcialmente razão em sua irresignação, pois, depois de rever o presente Auto de Infração constatou que deve ser retificado, tendo em vista a apresentação pelo autuado de alguns comprovantes de imposto devido por antecipação parcial.

Informa que elaborou novo demonstrativo de débito que anexou às fls. 129 e 130, reduzindo o valor do débito, originalmente lançado de ofício, para R\$2.935,06.

Conclui opinando pela procedência parcial do Auto de Infração.

Constam às fls. 131, 134 e 135, extratos do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária informando que o contribuinte parcelou parte do débito exigido no presente Auto de Infração.

VOTO

O Auto de Infração trata de exigência da antecipação parcial do ICMS nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização.

Ressalto que a imputação corresponde ao recebimento de mercadorias para posterior comercialização, situação contemplada dentre aquelas sujeitas à obrigatoriedade de recolhimento da antecipação parcial do ICMS, quando da entrada das mercadorias no território deste Estado, conforme expressa previsão contida no art. 12-A da Lei nº 7.014/96. Este dispositivo apresenta a obrigatoriedade do recolhimento da antecipação parcial do ICMS, nas operações praticadas pelo autuado, independentemente do regime a que está subordinado, estabelecendo qual a sua base de cálculo própria, conforme transcrevo abaixo:

“Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.”

Já o art. 23, inciso III, dessa mesma lei apresenta a seguinte diretriz:

“Art. 23. Para fins de substituição tributária, inclusive a título de antecipação, a base de cálculo é:

[...]

III – em relação à antecipação parcial do imposto, estabelecida no art. 12-A, o valor da operação interestadual constante no documento fiscal de aquisição.”

Tais determinações foram regulamentadas pelo Dec. nº. 8.969/04, que acrescentou ao RICMS/97 o art. 352-A, que apresenta os ditames referentes à obrigatoriedade do pagamento ICMS relativo à antecipação parcial e o inc. IX do art. 61, que trata da base de cálculo para a situação em foco.

O autuado não refutou em sua impugnação o cometimento da infração em si, contestou, tão-somente, a inclusão, no levantamento fiscal, de algumas notas fiscais, cujos recolhimentos do ICMS antecipação parcial, já haviam sido por ele efetuados. Para comprovar sua alegação carreou aos autos, cópias das referidas notas fiscais com os respectivos DAE's.

Da análise das peças processuais, verifico que o autuante elaborou novo demonstrativo de débito às fls. 129 a 130, acatando os recolhimentos efetuados e comprovados pelo sujeito passivo de algumas das notas fiscais elencadas no levantamento fiscal, reduzindo o débito para R\$2.935,06.

Observo que a redução de 50% do valor do imposto a recolher, nos casos de aquisições de mercadorias diretamente a estabelecimentos industriais, foi observada pelo autuante e nos demonstrativos de cálculo elaborados, figuram a referida redução, cuja previsão se encontra no art. 352-A, § 4º do RICMS/97. Ressalto que os fornecedores, cujas aquisições foram aplicadas a redução, são os próprios fabricantes dos produtos fornecidos, tendo os documentos fiscais correspondentes como CFOP – Código Fiscal de Operações e Prestações o código 6.101, que se refere a “vendas de produtos industrializados no estabelecimento”.

Acolho o demonstrativo de débito elaborado pelo autuante, tendo em vista que foi de forma correta e embasado na efetiva comprovação dos pagamentos realizados.

Ante o exposto, por entender que restou inequivocamente comprovado nos autos o recolhimento de parte do débito exigido no lançamento original de ofício, considero parcialmente subsistente a infração no valor de R\$2.935,08.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **272466.0106/08-9**, lavrado contra **JACIRA LEAL SANTANA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.935,08**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, inciso I, alínea “b”,item 1, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de julho de 2009

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR